



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446/2008
--------------------	---

Autora Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	nº do prontuário 279
--------------------------------------	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. * modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 19	Parágrafo ÚNICO	Inciso	alínea
--------	--------------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 19, da MP 446/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

Parágrafo Único. As entidades de assistência social a que se refere o caput podem ser de atendimento e de defesa de direitos."

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação do parágrafo único do art. 19, suprimindo a possibilidade de certificar como entidade beneficente aquelas que atuem na área de assessoramento a questões relativas à assistência social. A certificação de entidade beneficente resulta em isenção do pagamento da contribuição da empresa destinada à Seguridade Social (art. 22 da Lei 8212/1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social) e também em isenção da contribuição sobre faturamento e lucro (art. 23 da Lei 8.212/1991).

Empresas atuantes na área de assessoramento não precisam desse tipo de benefício fiscal, inclusive porque o Poder Público, por meio do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (atualmente o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome) tem por competência, prevista no art. 19 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social):

"Art. 19

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;"

Não se justifica então, conceder benefício fiscal a entidades de assessoramento, causando perda de receita à União, sendo que a lei já determina a prestação de assessoria aos entes federados e às próprias entidades e organizações de assistência social pelo órgão central da Administração Pública responsável pela área.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2008, às 12h

SENADO FEDERAL
FI 201
MPV 446/03